



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13153.000053/2002-07
Recurso nº : 122.631
Acórdão nº : 201-77.629

Recorrente : KERLY CRUVINEL DAL PAI SANDRI
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE TÁXI.
COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. ELEMENTOS DE
PROVA.**

A comprovação do exercício da atividade de condutor autônomo de veículo de aluguel (táxi) não fica prejudicada pela venda do táxi não objeto do pedido de isenção (automóvel usado, utilizado na atividade), principalmente à vista de outros elementos de prova da atividade, bem como da circunstância de a alienação ter ocorrido entre a data do requerimento da isenção para aquisição de novo automóvel e a almejada autorização para tal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KERLY CRUVINEL DAL PAI SANDRI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE COM O ORIGINAL
BRASIL 30 / 06 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ANEXO	21 CC
DATA	30/06/04
ASSINATURA	<i>k</i>
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13153.000053/2002-07
Recurso nº : 122.631
Acórdão nº : 201-77.629

Recorrente : KERLY CRUVINEL DAL PAI SANDRI

RELATÓRIO

A contribuinte pleiteou a isenção do IPI para a aquisição de veículo de aluguel (táxi), apresentando como documentos comprobatórios da atividade declaração da Prefeitura de Nova Santa Helena (MT), alvará do mesmo município, nota fiscal de aquisição de veículo anterior para a mesma finalidade e o respectivo certificado de propriedade e de registro do veículo.

O despacho decisório de fls. 26 e 27 nega o pedido alegando que o veículo utilizado para comprovar a atividade não mais pertencia à requerente, ficando prejudicada, por tal, a comprovação do exercício da atividade.

Inconformada, a requerente interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 31 alegando que na época em que protocolou o pedido de isenção era a legítima proprietária do veículo que serviu, entre outros documentos, para comprovar a atividade de taxista. Aludiu que a venda ocorreu no mês subsequente ao do pedido. Alegou, por fim, que está impedida de exercer a sua atividade.

A decisão agora recorrida lhe foi igualmente desfavorável, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2002

Ementa: ISENÇÃO. TAXI. IMPOSSIBILIDADE.

A propriedade de veículo, no qual o motorista autônomo exerça a atividade de taxista, é condição que se não comprovada determina o indeferimento do pedido do benefício fiscal de isenção do IPI previsto no artigo 1º da Lei nº 8.989/95 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 31/2000.

Solicitação indeferida".

A turma julgadora, à unanimidade, entendeu que a venda do veículo considerado para a comprovação do exercício da atividade, efetuada após o ingresso do pedido de isenção para aquisição de veículo novo, implicou na desqualificação da comprovação do exercício da atividade, visto que a contribuinte não poderia ter alienado o veículo enquanto não deferida a pretensão isentiva para a compra do novo automóvel. Mais ainda, a decisão aludiu que as licenças concedidas pelos municípios onde a requerente exerceu a sua atividade sempre vincularam a mesma ao veículo vendido. Por tal incomprovado o exercício de atividade em veículo de sua propriedade.

Novamente inconformada, a requerente interpõe o presente recurso voluntário, onde, além de expender alegações adrede formuladas, protesta contra a impossibilidade de exercer a sua profissão por conta da impossibilidade de adquirir o veículo novo, em face da negativa da isenção pretendida.

É o relatório.

J. S. P.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13153.000053/2002-07
Recurso nº : 122.631
Acórdão nº : 201-77.629

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/06/04
te
VISTO

2º CC-MF
FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo que deve a matéria fática ficar bem definida para o devido deslinde da *questio*.

A venda do veículo objeto da matéria em litígio somente é considerada para o efeito de comprovar a atividade, em veículo de propriedade da requerente, da atividade de taxista.

Tal circunstância se adere a outros meios de prova do exercício de tal atividade, a exemplo dos acostados aos autos (alvarás e declarações expedidas por Prefeituras Municipais).

Não se litiga, por tal, sobre a acusada impropriedade da venda para qualquer outro fim ou efeito.

Estabelecido este pressuposto, incumbe a oportunidade de transcrever a norma da IN SRF nº 031, de 23 de março de 2000, supedâneo da negativa do direito em ambas as instâncias galgadas, com destaque ao § 2º do seu artigo 2º, que transcrevo como expresso no despacho decisório:

"Para reconhecimento do direito à isenção, a comprovação de que o requerente exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, ou de que está impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo de veículo, será exigida na data do requerimento." (grifo do Relator)

Como tal, tendo a contribuinte comprovado inequivocamente, no momento da sua petição, que exercia a atividade e em veículo seu e há vários anos, não lhe poderia ser vetada a venda posterior do seu automóvel como óbice a tal comprovação, a menos que houvesse outro embargo para tal prática, e oponível pela Receita Federal.

Incumbe repelir argumento defendido pela turma julgadora para afastar a condição probatória da recorrente, por conta dos alvarás juntados aos autos, os quais davam conta de que o veículo utilizado pela mesma era aquele vendido. Neste pé, segundo a turma, vendido o veículo, prejudicadas a atividade e a sua conseqüente comprovação.

Ora, é lógico que do alvará constaria o veículo que, até então, a recorrente utilizava para prestar o respectivo serviço. Aliás, não poderia ser diferente, visto que quem transporta o passageiro é o veículo. Quem o conduz é o motorista. Assim sendo, sem sombra de dúvida, substituído o veículo, alterado o alvará. Não vejo onde a situação prejudica a prova do exercício da atividade e em veículo próprio.

Aliás, kafkiana a situação da contribuinte. Comprovou devidamente ser proprietária de táxi, vendeu-o após a comprovação, até, presumivelmente, para suprir os meios para adquirir o novo, tendo sido embaraçada para o desiderato porque, com base na referida venda, ter-lhe sido negada a isenção que possibilitaria a adquirir o novo automóvel dentro de sua capacidade econômico-financeira.

Aliás, por tal, o veemente protesto por ela manifestado pelo impedimento de exercer a sua atividade por conta da impossibilidade de adquirir o novo veículo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13153.000053/2002-07
Recurso nº : 122.631
Acórdão nº : 201-77.629

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORG.
BRASÍLIA 30 / 05 / 04
<i>te</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não vislumbro qualquer irregularidade para impedir a concessão da isenção reclamada, pelo menos sob os auspícios dos fundamentos das decisões vergastadas, pelo que voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

